HABEAS CORPUS Nº 452.975 - DF (2018/0131630-8)

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PACIENTE : JUMAA ALLY PUZA

INTERES. : UNIÃO

EMENTA

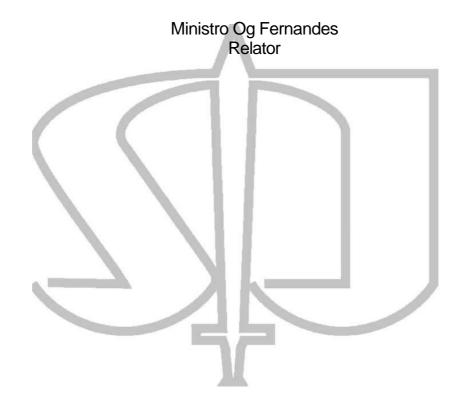
ADMINISTRATIVO. INTERNACIONAL. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. HIPÓTESES EXCLUDENTES DE EXPULSÃO. COMPROVAÇÃO. FILHO BRASILEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E SOCIOAFETIVA DO GENITOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ORDEM DEFERIDA.

- 1. A expulsão é ato discricionário praticado pelo Poder Executivo, ao qual incumbe a análise da conveniência, necessidade, utilidade e oportunidade da permanência de estrangeiro que cometa crime em território nacional, caracterizando verdadeiro poder inerente à soberania do Estado. Contudo, a matéria poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, que ficará limitado ao exame do cumprimento formal dos requisitos e à inexistência de entraves à expulsão.
- 2. Nos termos do art. 55, II, a e b, da Lei n. 13.445/2017, não se realizará a expulsão quando o estrangeiro tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva, assim como quando tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil. 3. No caso, a documentação acostada aos autos comprova que o paciente possui filho brasileiro, nascido em 3/2/2019, o qual se encontra sob sua guarda, dependência econômica e socioafetiva. Da mesma forma, há elementos probatórios, os quais indicam que o paciente convive em regime de união estável com pessoa residente no Brasil.
- 4. Muito embora a portaria de expulsão tenha sido editada em 21/6/2017, anteriormente, portanto, à formação de família no Brasil pelo paciente, o certo é que não se pode exigir, para a configuração das hipóteses legais de inexpulsabilidade, a contemporaneidade dessas mesmas causas em relação aos fatos que deram ensejo ao ato expulsório.
- 5. Além disso, deve-se aplicar o princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF/1988, em cujo rol se encontra o direito à convivência familiar, o que justifica, no presente caso, uma solução que privilegie a permanência da genitora em território brasileiro, em consonância com a doutrina da proteção integral insculpida no art. 1º do ECA. Precedentes.
- 6. Habeas Corpus deferido para invalidar a portaria de expulsão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferiu o pedido de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 12 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento).



HABEAS CORPUS Nº 452.975 - DF (2018/0131630-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PACIENTE : JUMAA ALLY PUZA

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensoria Pública da União em favor de Jumaa Ally Puza, natural da Tanzânia, contra a Portaria n. 499, de 21 de junho de 2017, editada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que determinou a expulsão do paciente do território nacional, como incurso nos arts. 65 e 71 da Lei n. 6.815/1980.

De acordo com a impetrante, o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, mais 700 dias-multa pelo crime de tráfico de entorpecentes, sendo que, após o trânsito em julgado da condenação, teria sido determinada sua expulsão.

Aduz, entretanto, que o paciente ostenta *status* de refugiado concedido pelo CONARE em 16/2/2018, com validade até 15/2/2019. Assim, em vista do princípio do *non-refoulement* ou "proibição do rechaço", previsto no art. 7º da Lei n. 9.474/1997 e no art. 33 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e em diversas outras convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, defende vigorar a proibição de que o refugiado ou solicitante de refúgio seja devolvido para o Estado em que tenha fundado temor de ser alvo de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Argumenta que o caso em tela apresenta-se como uma das hipóteses nas quais a lei brasileira não admite a expulsão do estrangeiro, e se enquadra, por analogia, no art. 55, inc. I, do novo Estatuto do Estrangeiro.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja anulada a portaria de expulsão do paciente.

A liminar foi indeferida às e-STJ, fls. 29-32.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às e-STJ, fls. 43-135, postulando pela denegação da ordem.

Alegou-se, em síntese, que: a) o impetrante não comprova os fatos

alegados na petição inicial, pois o CONARE afirmou não ter sido reconhecida a condição de refugiado, mas apenas deferida a renovação do protocolo de solicitante de refúgio, sendo que o procedimento de averiguação encontra-se em tramitação; b) o paciente não poderia ser beneficiado com a concessão de refúgio, uma vez que a legislação veda o reconhecimento como refugiado de condenado por tráfico de drogas; c) eventual vedação de retirada do território nacional, no particular, restringe-se a situações ocorridas a partir da condição de refugiado, em nada repercutindo sobre decisão administrativa anterior e irrecorrível; d) a decisão de expulsão é um ato de soberania praticado pelo Poder Executivo cuja razão e decisão não dependem do controle do Poder Judiciário que deve se ater apenas aos aspectos da legalidade.

Adveio parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 137-141).

Em seguida, às e-STJ, fls. 144-157, o paciente aviou pedido de reconsideração da decisão liminar, com aditamento à petição inicial, informando a existência de fato novo, consistente em mais uma causa de inexpulsabilidade, qual seja, a existência de esposa e filho brasileiro do interessado.

Sustenta, assim, o descabimento da expulsão, haja vista a existência de duas causas de inexpulsabilidade, a saber: a) o paciente possui filho brasileiro, nascido em 3/2/2019, que vive sob sua guarda e dependência econômica e socioafetiva; b) a convivência com companheira residente no Brasil.

Aduz que a legislação pátria (art. 55, II, "a" e "b", da Lei n. 13.445/2017) resguarda-lhe o direito de permanecer no território nacional, razão pela qual deve ser tornado sem efeito o ato de sua expulsão.

Requer a concessão da ordem, para que seja anulada a portaria ministerial impetrada.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 161-163).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 452.975 - DF (2018/0131630-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Inicialmente, levando em conta os fatos novos trazidos a conhecimento por meio da petição de e-STJ, fls. 144-157, recebo-a como emenda à petição inicial.

O habeas corpus constitui remédio jurídico-processual, de índole constitucional, cujo escopo visa resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta análise de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

Por sua vez, o instituto da expulsão é prerrogativa constitucional atribuída ao Poder Executivo, o qual é responsável pela política externa e pelas relações internacionais do Brasil com outros Estados.

Dessa forma, imperioso reconhecer que a expulsão é ato discricionário praticado pelo Poder Executivo, ao qual incumbe a análise da conveniência, necessidade, utilidade e oportunidade da permanência de estrangeiro que cometa crime em território nacional, caracterizando verdadeiro poder inerente à soberania do Estado. Contudo, a matéria poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, que ficará limitado ao exame acerca do cumprimento formal dos requisitos e à inexistência de entraves à expulsão.

No caso, a documentação acostada aos autos comprova que o paciente possui filho brasileiro, o qual se encontra sob sua guarda, dependência econômica e socioafetiva.

Da mesma forma, há elementos probatórios, a exemplo da conta de telefone e de água, os quais indicam que o paciente convive em regime de união estável com pessoa residente no Brasil.

Nos termos do art. 55 da Lei n. 13.445/2017, in verbis:

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando: I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

- a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;
- b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;
- c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;
- d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão.

Portanto, estando presentes quaisquer das situações previstas no art. 55 da Lei n. 12.445/2017 é vedada a efetivação do decreto expulsório.

No caso, muito embora a portaria de expulsão tenha sido editada em 21/6/2017, anteriormente, portanto, à formação de família no Brasil pelo paciente, o certo é que não se pode exigir para a configuração das hipóteses legais de inexpulsabilidade a contemporaneidade dessas mesmas causas em relação aos fatos que deram ensejo ao ato expulsório.

Nessa direção, veja-se o raciocínio externado pelo Ministro Celso de Mello, no bojo do HC 114.901/DF, no Supremo Tribunal Federal:

Esse particular aspecto da questão, considerado o seu extremo relevo jurídico e social, levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a existência, no tema, de repercussão geral da controvérsia constitucional (RE 608.898-RG/SP), cujo julgamento — ainda não concluído, mas no qual já se formou expressiva maioria (7 votos) — orienta-se, tendencialmente, no sentido de proclamar a não recepção, pela vigente Lei Fundamental, do § 1º do art. 75 do hoje revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), precisamente a regra legal que dá suporte jurídico ao ato de expulsão ora questionado na presente sede processual.

A nova orientação que está sendo construída por esta Corte Suprema em sede de repercussão geral põe em evidência o dever constitucional do Estado de preservar a unidade e a integridade da entidade familiar, bem assim o de assegurar proteção integral à comunidade infanto-juvenil, conforme ressaltou, em referido julgamento plenário, o eminente Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, valendo reproduzir, ante a pertinência de suas observações, o seguinte fragmento de seu douto voto: (...).

Impõe-se referir, por oportuno, que esse entendimento, em tudo compatível com a presente ordem constitucional, ajusta-se, substancialmente, ao tratamento conferido à matéria pela nova Lei de Migração, cuja vigência, a partir de 21/11/2017, prestou-se a conferir maior expressão às garantias alcançadas pelo compromisso estatal de proteção à entidade familiar consagrado pela Constituição da República.

Impende salientar, entre as diversas alterações promovidas com a entrada em vigor desse novíssimo diploma legislativo, que não mais se

exige, para a configuração das hipóteses legais obstativas da expulsão, a contemporaneidade dessas mesmas causas em relação aos fatos que deram ensejo ao ato expulsório.

Todos esses aspectos que venho de ressaltar levam-me a reconhecer, no presente caso, a legitimidade jurídica da pretensão deduzida pela parte impetrante em favor do súdito estrangeiro que ora figura como paciente.

È que o exame dos elementos veiculados nesta impetração revela que o expulsando, ora paciente, atende a duas condições essenciais que se revelavam – sob o égide do já revogado Estatuto do Estrangeiro e à luz da interpretação constitucional que vem prevalecendo em julgamento plenário desta Corte – inibitórias do poder de expulsão do Estado brasileiro, quais sejam: (a) situação de dependência econômica do filho brasileiro em relação a seu genitor estrangeiro e (b) existência de vínculo de afetividade entre o pai estrangeiro e o seu filho brasileiro.

A paternidade do ora paciente em relação a menor impúbere brasileiro dependente da economia paterna e com quem mantém vínculo de convivência sócio-afetiva restou suficientemente demonstrada pela parte impetrante, que produziu certidão de nascimento do filho, diversos registros fotográficos reveladores da comunhão afetiva entre o súdito estrangeiro e seu filho, comprovantes de despesas escolares e recreativas, além de cartas escritas pelo menor e endereçadas ao seu pai, o ora paciente.

Com efeito, a hipótese de inexpulsabilidade concernente à comprovada dependência econômica de filho brasileiro em face de pai estrangeiro, como sucede na espécie, tem sido reconhecida em inúmeros precedentes desta Suprema Corte (RTJ 85/80, Red. p/ o acórdão Min. MOREIRA ALVES – RTJ 85/779, Rel. Min. BILAC PINTO – RTJ 97/135, Rel. Min. DJACI FALCÃO – HC 74.169/MG, Rel. Min.

CARLOS VELLOSO – HC 79.169/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 82.040/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

(...) Entendo, em suma, analisados os diversos aspectos da presente impetração, que o súdito estrangeiro em questão, ora paciente, possui direito público subjetivo à permanência no Brasil, eis que comprovada a ocorrência, no caso, em seu favor, dos pressupostos legais obstativos da expulsão, notadamente a existência de filho brasileiro dependente da economia paterna e com quem mantém vínculo de convivência sócio-afetiva".

Desse modo, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada, estão configuradas as hipóteses excludentes de expulsabilidade, razão pela qual o ato indicado como coator deve ser anulado.

Merece destaque, ainda, a aplicação do princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF/1988, em cujo rol se encontra o direito à convivência familiar, o que justifica, no presente caso, uma solução que privilegie a permanência do genitor em território

Documento: 1912116 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/03/2020 Página 7 de 4

brasileiro, em consonância com a doutrina da proteção integral insculpida no art. 1º do ECA.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS CÍVEL. EXPULSÃO **GENITOR PACIENTE** ESTRANGEIRO VISITANTE. DE **FILHA** BRASILEIRA DE TENRA IDADE. DEPENDÊNCIA SOCIOAFETIVA COMPROVADA. INVIABILIDADE DA EXPULSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 55, II, "A", DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI № 13.445/2017). PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO DOS DIREITOS E INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). DA PROTEÇÃO DOUTRINA INTEGRAL (ART. 1° DO ECA). CONCESSÃO DO REMÉDIO HERÓICO.

- 1. Não se viabiliza a expulsão de estrangeiro visitante ou migrante do território nacional quando comprovado tratar-se de pai de criança brasileira, que se encontre sob sua dependência socioafetiva (art. 55, II, a, da Lei nº 13.445/2017).
- 2. O princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos e interesses da criança e do adolescente, em cujo rol se inscreve o direito à convivência familiar (art. 227 da CF), direciona, *in casu,* para solução que privilegie a permanência do genitor em território brasileiro, em harmonia, também, com a doutrina da proteção integral (art. 1º do ECA).
- 3. Habeas corpus concedido, com a consequente revogação da portaria de expulsão.
- (HC 420.022/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/6/2018, DJe 27/6/2018)

DIREITO INTERNACIONAL. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. FILHA MENOR NASCIDA DEPOIS DA CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO PENAL. CONVIVÊNCIA SOCIOAFETIVA. DEMONSTRAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 55, II, A, DA LEI N. 13.445/2017 (LEI DE MIGRAÇÃO). PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 1º DO ECA). ORDEM CONCEDIDA.

- I Trata-se da expulsão de cidadão belga do território nacional, por meio da Portaria n. 1.470, de 27 de agosto de 2014, do Ministério de Estado da Justiça, em decorrência de sua condenação pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
- II No caso dos autos, verifica-se a presença dos requisitos aptos ao reconhecimento de hipótese excludente de expulsabilidade, visto que ficou comprovado que o paciente efetivamente mantém união estável com brasileira nata, com quem tem uma filha também nascida no território nacional e que está sob a sua guarda e dependência econômica.
- III Apesar de a filha do paciente ter nascido posteriormente ao fato que motivou a expulsão de seu genitor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a interpretação do art. 75, II, da Lei n.

6.815/1980. Entende-se que é aplicável o dispositivo "para impedir a expulsão de estrangeiro condenado por tráfico de drogas que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente, mediante a comprovação, no momento da impetração, de que o menor dependia economicamente do expulsando e com ele mantinha convivência socioafetiva". (HC 413.630/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 15/12/2017).

IV - Ordem concedida, agravo interno prejudicado.

(HC 427.775/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 8/6/2018)

Ante o exposto, defiro o pedido de *habeas corpus* para invalidar a Portaria n. 499, de 21/6/2017, emanada do Ministério da Justiça, a fim de impedir a expulsão do ora paciente do território brasileiro.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0131630-8 PROCESSO ELETRÔNICO HC 452.975 / DF

Números Origem: 08704000923201531 8704000923201531

PAUTA: 12/02/2020 JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PACIENTE : JUMAA ALLY PUZA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deferiu o pedido de Habeas Corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.